

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNA MARIA DREWS VILLAS

**DA POSSÍVEL ADMISSÃO DE PROVAS ILÍCITAS, NO
PROCESSO PENAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

VITÓRIA
2017

BRUNA MARIA DREWS VILLAS

**DA POSSÍVEL ADMISSÃO DE PROVAS ILÍCITAS, NO
PROCESSO PENAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC, orientada pelo Prof. M. Sc. Dr. Américo Bedê Freire Júnior.

VITÓRIA

2017

RESUMO

A presente análise tem por objetivo verificar a inadmissibilidade da prova ilícita, no processo penal brasileiro, apontando a sua possível relativização, de forma excepcional, por intermédio da aplicação do princípio da proporcionalidade. O Direito Penal, assim como as demais searas do Direito tem por finalidade a pacificação social. Para atingir tal escopo, a persecução penal deve buscar alcançar a verdade real, acerca dos fatos ocorridos. Todavia, existem limites a serem observados quanto à produção probatória, tais como o princípio da proibição de utilização de provas ilícitas. Ocorre que, por diversas vezes, tal vedação acaba por dificultar a obtenção da verdade e, conseqüentemente, a resolução justa do litígio penal. Há, portanto, uma colisão de princípios: de um lado o princípio da verdade real que, por si só, representa toda a funcionalidade e a razão de ser do processo penal; do outro, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, cuja previsão constitucional enfatiza a necessidade de se criar mecanismos que impeçam a existência de arbitrariedades e violações a direitos fundamentais, por parte do Estado. No Brasil, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem apontado exceções, em que as provas obtidas por meios ilícitos são aceitas, quer seja de forma *pro reo*, como também *pro societate*. Neste trabalho, intenciona-se apontar que nenhuma garantia constitucional, tampouco princípios, possuem valor absoluto, vindo a se limitar, de forma recíproca, mediante a aplicação da máxima da proporcionalidade.

Palavras-chave: Processo Penal brasileiro. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Verdade Real. Princípio da Proibição de Utilização de Provas Ilícitas. Colisão de princípios. Prova Ilícita. Inadmissibilidade. Exceções.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 AS PROVAS.....	08
1.1 A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A SEARA CRIMINAL.....	09
1.2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	12
1.3 A CONTROVÉRSIA EXISTENTE QUANTO ÀS PROVAS PROIBIDAS - DISTINÇÃO ENTRE PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS..	
1.4 AS TEORIAS SOBRE AS PROVAS ILÍCITAS.....	14
1.4.1 A teoria dos frutos da árvore envenenada, da descoberta inevitável e da fonte independente.....	15
2 A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS.....	17
2.1 AS LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS EXISTENTES.....	18
2.2 A ADMISSÃO PELOS TRIBUNAIS.....	22
3 A UTILIZAÇÃO DA MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE.....	24
3.1 A CONCEPÇÃO DE ROBERT ALEXY.....	25
3.2 OS FILTROS EXISTENTES - ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO.....	26
3.3 A SISTEMATIZAÇÃO DAS EXCEÇÕES COMO FORMA DE ASSEGURAR A FUNCIONALIDADE DO PROCESSO PENAL.....	28
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

É cediço que a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) ratificou de forma expressa e, supostamente incontestável, em seu artigo 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade das provas ilícitas, na via processual brasileira.

Todavia, essa vedação se constitui como uma das mais céleres polêmicas doutrinárias, em relação à matéria probatória.

Isso pois, apesar de tal proibição figurar como importante instrumento constitucional de proteção aos direitos fundamentais, contra eventuais arbítrios das autoridades estatais, sua aplicação desenfreada acaba por coadunar com a impunidade, ao impedir que o que o processo se aproxime da verdade real.

A opção por tal tema decorreu, principalmente, da inconformidade pessoal relativa à incontestabilidade de princípios e direitos fundamentais. Ocorre que, conforme será demonstrado, não há que falar em valores e garantias absolutas no Direito brasileiro, sobretudo quando estes servem de baliza para o cometimento de práticas ilícitas.

Ademais, há pouco, tem-se difundido na doutrina brasileira a teoria de origem alemã, lapidada pelo filósofo Robert Alexy, cuja intenção é criar mecanismos capazes de ponderar, caso a caso, princípios colidentes, de forma a promover que um se sobressaia, de forma excepcional, em detrimento do outro.

À vista disso, em razão da colisão existente entre o princípio da vedação da utilização de provas ilícitas e o princípio da verdade real, surge-se a indagação: a inadmissibilidade das provas ilícitas deve sempre prosperar? Ou é possível que existam casos excepcionais, cuja admissão seja plausível e respaldada pela máxima da proporcionalidade?

Para promover tal esclarecimento, intenciona-se, na presente composição, analisar os elementos que respaldam a inadmissibilidade das provas ilícitas, bem como os que fomentam a sua relativização.

Para que, posteriormente, tais argumentos sejam sopesados e, uma vez acrescidos pela jurisprudência de tribunais brasileiros, possa-se chegar, ou não, à necessidade de relativizar tal vedação.

Para tanto, o corrente trabalho utilizará, como metodologia a dialética hegeliana. Isso porque, tal método concebido pelo filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, parte de uma pretensão verdadeira que, sequencialmente, será contradita, originando uma nova tese. Conforme preceitua Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 73):

A partir da noção hegeliana de dialética, o objeto dialeticamente tratado é proposto, para, a seguir, se autossuperar mediante o confronto com seu próprio contraditório, vindo a ser inteiramente outro como resultado de si mesmo.

No caso em tela, nota-se que a análise tem por ponto de partida uma pretensão verdadeira, qual seja a vedação expressa de provas ilícitas no processo penal. No entanto, a partir da necessidade de alcançar a verdade real e a funcionalidade do direito penal, é notável que tal vedação merece questionamento, vindo a gerar uma nova ótica acerca do tema.

Outrossim, serão utilizadas na realização da pesquisa, de forma predominante, a técnica da pesquisa bibliográfica em artigos, livros e jurisprudências, cujas premissas servirão para alavancar a análise, a que se presta a presente composição.

Em um primeiro momento, será analisada a importância do procedimento probatório para a resolução do litígio penal, com o intuito de elucidar a relevância do direito à prova, como instrumento capaz de auxiliar na busca pela verdade real e na efetividade da garantia penal.

Após, serão mapeados os dispositivos que oferecem uma limitação a tal direito, cuja repercussão importará na diferenciação das espécies de provas proibida. Ao final do primeiro capítulo, serão tratadas as teorias que fundamentaram a inadmissibilidade das provas ilícitas no país.

No segundo capítulo, restará demonstrado que, dentre as limitações probatórias existentes, emerge o princípio da vedação à utilização de provas ilícitas. Tal princípio, por sua vez, contrapõe-se, muitas vezes, ao princípio da verdade real, colocando em xeque a razão de ser do processo penal, ao impedi-lo de aproximar-se da verdade fática e, conseqüentemente, de garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Ademais, ainda neste capítulo, serão analisados determinados julgados, proferidos em tribunais do Brasil, cujo entendimento não pacificado diverge quanto à admissibilidade de provas ilícitas no processo penal, ora aceitas para beneficiar ao réu, ora aceitas em favor do interesse da coletividade.

Em último, diante da cabal comprovação de que, por vezes, há a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal, para que haja uma sistematização de exceções, devendo ora um princípio se sobressair ao outro, sem que isso incorra, necessariamente, em contínuos abusos estatais e no esvaziamento de princípios, utilizar-se-á a máxima da proporcionalidade, contemplada por Robert Alexy.

Ao final, na conclusão, serão sintetizadas as principais ideias discorridas ao longo do presente trabalho, com o intuito de fixar e aclarar os pontos, outrora controvertidos, que se consolidaram como premissas.

Ante toda a exposição, intenciona-se apontar que, mesmo no âmbito das provas ilícitas, os extremismos devem ser encarados como inócuos às resoluções de conflitos. Deve-se, portanto, analisar as nuances que permeiam cada caso, para que possa haver uma ponderação de interesses, à luz dos alicerces do Estado Democrático de Direito vigente.

1 AS PROVAS

O presente capítulo propõe-se a analisar a extensão do direito à prova, na seara criminal, evidenciando a sua importância para o Estado Democrático de Direito vigente.

Para tanto, elucidar-se-á a importância do procedimento probatório como instrumento capaz de garantir a efetividade do dever de proteção penal, ora prometido pelo Estado-juiz, que retirou do cidadão a prerrogativa de pacificar os conflitos sociais existentes, ao rogá-la para si.

Após, a partir de uma breve análise dos conceitos de 'justiça' e 'verdade', será possível atestar a inexistência de uma verdade absoluta no processo penal, apontando que o direito à prova se constitui como mera tentativa de reconstituição dos fatos ocorridos, legitimada pela adoção de um procedimento legal.

De igual modo, será explanado em que dimensão o direito de produzir provas se constitui como uma garantia fundamental aos direitos de defesa e acusação, ao evidenciar, de forma cabal, a ocorrência ou não do fato criminoso.

Em seguida, haverá o mapeamento das leis que circundam as provas, no âmbito penal, para, em seguida, erigir a conceituação doutrinária de prova 'ilícita' e 'ilegítima', explicitando as repercussões teóricas de tais classificações

Para encerrar o capítulo, observar-se-á as limitações do direito probatório, ao apontar e justificar o tratamento dado às provas ilícitas, por intermédio das teorias norte-americanas que nortearam a sua inadmissibilidade.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A SEARA CRIMINAL

Ao analisar-se, brevemente, o papel do Direito para a sociedade, é plausível asseverar que o Estado, há muito, reservou a si o direito de pacificar os conflitos sociais, substituindo a autotutela, por uma tutela jurisdicional.

Todavia, ao se apropriar deste encargo, com a finalidade de garantir uma sociedade organizada e harmônica, o Estado-juiz, sob a figura de seus agentes, teve de criar, não só, normas que regulassem a convivência em sociedade, mas também normas que penalizassem aqueles responsáveis por subverter a paz social. É, pois, o ensinamento confirmado por Lopes Júnior (2017, p. 5), ao dar enfoque à ótica criminal:

O processo penal atrela-se à evolução da pena, definindo claramente seus contornos quando a pena adquire seu caráter verdadeiro, como pena pública, quando o Estado vence a atuação familiar (vingança do sangue e composição) e impõe sua autoridade, determinando que a pena seja pronunciada por um juiz imparcial, cujos poderes são juridicamente limitados.

Conforme explicitado, tal penalização, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, conforme vigente no Brasil, deve se dar de forma criteriosa, estando íntima e inteiramente ligada à ideia de justiça.

O vernáculo ‘justiça’, na acepção do termo, trata-se “daquilo que se encontra em correspondência (de acordo) com o que é justo; modo de entender e/ou de julgar aquilo que é correto” (FERREIRA, 2004).

Sem adentrar à ampla discussão doutrinária, que se destina a tratar do conceito de justiça e a sua implicação no universo jurídico, considerar-se-á, neste caso, o alcance da justiça como sendo o de uma tutela jurisdicional efetiva, que respeite os limites institucionais previamente definidos.

Para tanto, a fim de que sejam resguardadas e respeitadas as garantias individuais dos cidadãos, por se tratarem de alicerces do sistema vigente, os agentes estatais

devem aplicar as penas de forma racional e proporcional, provendo, ainda, a sua eficácia e previsibilidade.

Nesse sentido, é imperativo afirmar que para solucionar, com maior exatidão, os litígios sociais, sem que hajam arbítrios, ou mesmo 'injustiças', deve-se apurar, com esmero, a veracidade dos fatos ocorridos.

Tal apuração torna-se essencial, sobretudo, na seara criminal. Isso porque, conforme amplamente cediço, o réu se defende dos fatos e não da tipificação atribuída ao delito cometido. É neste ínterim, que verifica-se a importância da produção probatória.

É, senão, por intermédio das provas que os entes decidentes conseguem auferir determinados elementos, presentes no crime cometido, que levarão à formação de sua convicção acerca do caso.

À vista desse entendimento, Pellegrini (2001, p. 120) preleciona que a prova "(...) constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos".

Nessa mesma esteira, preleciona Capez (2017, p. 223):

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo Juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (por exemplo, peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma informação. Ou seja, as provas visam a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

Torna-se evidente, portanto, que o requisito probatório auxilia na resolução do litígio penal, na medida em que influi no julgamento do magistrado, bem como respalda o entendimento proferido, conferindo-lhe o rigor que se espera da tutela jurisdicional ofertada.

Contudo, é importante salientar que, além de balizar o livre convencimento dos magistrados, conferindo maior precisão às suas decisões, o direito à prova é de suma importância para as partes que compõem o processo penal.

Isso pois, por intermédio das provas é que as partes tentarão provar a veracidade de suas alegações, podendo acarretar, de forma efetiva, na penalização ou absolvição do réu.

Nesse contexto, Ávila (2006, p. 95) colaciona que “inclui-se o direito à sua produção [prova] no direito de acesso ao Judiciário, constituindo, portanto, uma garantia fundamental tanto da defesa quanto da acusação”.

Assim, uma vez considerada relevante, a prova produzida no processo criminal passa a ter o condão de influenciar no julgamento do feito, refletindo, sobretudo, na tipificação do crime e na existência, ou não, de excludentes de licitude e/ou de culpabilidade. Neste mesmo sentido, ensina Da Silva (2007, p. 5), pois “as partes devem tentar provar ao Juiz a sua verdade, já que a verdade absoluta nunca é alcançada”.

Dessa forma, conforme supramencionado, em que pese o valor da produção probatória ao processo penal, é importante salientar que essas não são, especificamente, a consolidação da verdade.

Conforme explicitado, a dilação probatória trata-se de um mecanismo, que serve para aclarar as decisões judiciais a serem proferidas, ao aproximar-se dos elementos que compuseram o fato criminoso. Nessa perspectiva, Badaró (2003, p. 161) assevera que:

Embora o problema do acerto judicial dos fatos não se coloque em termos de determinação da verdade absoluta ou da certeza indubitável de uma determinada alegação fática, a prova se coloca como um mecanismo que permite que se realize uma escolha racional entre hipóteses diversas sobre os fatos debatidos no processo.

É possível concluir, portanto, que as provas não consubstanciam uma verdade absoluta no processo. Tratam-se, pois, de um instrumento facultado às partes, para

que tentem demonstrar a veracidade ou falsidade das imputações feitas ao réu, influenciando no pronunciamento a ser feito pelo juiz.

Ademais, as provas não se constituem como um fato acabado. São produções, decorrentes da análise e coleta humana, sendo, portanto, suscetíveis à fraudes, erros ou distorções, ainda que feitas inconscientemente. Por esse motivo, autores renomados como Ferrajoli (apud, ÁVILA, 2006, p. 82-83) afastam a ideia de uma verdade existente no processo, que possa ser atestada fielmente pela produção probatória.

Para o conceituado autor italiano, a atividade do juiz, ao emitir uma decisão judicial, com base em elementos probatórios “é eliminar o dilema em favor da hipótese mais simples, dotada de maior capacidade explicativa e, sobretudo, compatível com o maior número de provas e conhecimentos adquiridos com anterioridade”.

Portanto, apesar de essenciais à dialética processual, as provas não são consideradas absolutas para o direito brasileiro e nem, tampouco, capazes de alcançar a verdade real dos fatos. Mas sim, figuram como importante instrumento à formação da convicção do juiz, por ser capaz de proporcionar uma reconstituição hipotética do fato, a qual ele analisará e sopesará.

A seguir, serão apontadas as previsões existentes no ordenamento jurídico do país, acerca das provas, atentando-se para a conceituação e conseqüente distinção das provas cuja forma de obtenção tenham violado determinados direitos, quer seja de natureza material, ou processual, trazendo consigo as repercussões de seus eventuais empregos no processo penal.

1.2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Conforme aclarado anteriormente, o direito à prova figura como importante instrumento ao deslinde dos litígios penais.

Todavia, não se trata de um direito absoluto, sendo relativizado, inclusive, pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, que optou por vedar as provas, cujo meio de obtenção tenha infringido normas jurídicas, ocasionando a violação de direitos fundamentais.

Antes de adentrar, propriamente, à análise dos conceitos de provas proibidas, ilícitas e ilegítimas, torna-se necessário mapear os dispositivos legais em que se encontram dispostas as questões acerca da produção probatória.

Dentre as inúmeras normas, que serão consignadas no decorrer desta composição, as que merecem destaque, inicialmente, são o artigo 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CRFB/88) e os artigos 6º, III e 157, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP).

Os dizeres de cada um dos artigos supramencionados são, respectivamente: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” e “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”

Ante uma análise sistemática dos supramencionados dispositivos, é possível depreender que a expressão ‘prova’ possui diversos significados, tais como ‘meio de prova’, ‘fonte de prova’ e ‘objeto de prova’.

No entanto, para os fins a que se destinam a presente composição, será a prova tratada, unicamente, como um instrumento capaz de demonstrar a veracidade das alegações feitas no processo.

Superada essa premissa, seguir-se-á ao exame das provas vedadas pelo ordenamento jurídico, cuja distinção importará para o estudo desenvolvido neste projeto. Em verdade, a noção de limitação à produção probatória, decorre do próprio fato desta se tratar de um direito.

Isto é, assim como os demais direitos, inclusive os de caráter fundamental, o direito à prova não é irrestrito, sendo, assim como os demais, passível de limitações.

1.3 A CONTROVÉRSIA EXISTENTE QUANTO ÀS PROVAS PROIBIDAS - DISTINÇÃO ENTRE PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS

Conforme suprarreferenciado nos dispositivos anteriores, algumas provas, em razão de sua forma de obtenção, deverão ter sua admissibilidade limitada, por violar direitos e garantias fundamentais.

Tais provas, sob a concepção de Grinover (2001, p. 129), recebem a terminologia de 'provas proibidas', porquanto vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa classificação consiste em um gênero, o qual comporta duas espécies: as provas ilícitas e as provas ilegítimas.

Nas palavras de Aranha (1999, p. 48): “prova proibida, conceito genérico, é toda aquela que é defesa, impedida mediante uma sanção impedida que se faça pelo direito. A que deve ser conservada à distância do ordenamento jurídico”.

Em relação às espécies de prova proibida, na concepção de Ávila-(2006, p.101) a prova ilegítima é obtida com violação à lei processual e tem como sanção a nulidade; a prova ilícita é obtida com violação à regra de direito material e tem como sanção a sua inadmissibilidade”.

Apesar das ressalvadas distinções, entre as espécies, nota-se que ambas abarcam ilegalidades. Além disso, uma pode vir a converter-se em outra, a depender do caso concreto.

À exemplo, é possível que determinadas provas ilícitas, ora constituídas mediante violação à normas materiais ou princípios gerais do direito, podem, simultaneamente, serem ilegítimas, caso a lei processual também impeça a sua produção em juízo, pautando-se em algum princípio incutido pelo ordenamento jurídico.

Portanto, apesar de apresentarem violações de natureza distinta, uma de ordem material e a outra de ordem processual, cabe rememorar que ambas são proibidas, podendo, por vezes, converter-se em características pertinentes às duas espécies. Ao fim, o que importará, em realidade, será a sua existência que, uma vez constatada, será fulminada pela leis penais.

É imprescindível ressaltar que, a rigor do artigo 157, do CPP, as provas consideradas ilícitas, isto é, que importem em ofensa a outros direitos materiais, serão consideradas nulas. Portanto, para o fim a que se destina o presente estudo, serão analisadas as provas consideradas ilícitas, abarcando, porventura, provas ilegítimas que tenham se convertido em ilícitas.

Importante, ainda, evocar o entendimento sintetizado por Avolio (2003, p. 50-53), ao apontar que “as provas ilícitas, portanto, devem ser consideradas como inexistentes e totalmente ineficazes, retroagindo a sua eficácia ao momento do seu nascedouro”.

Por fim, é importante suscitar que o presente trabalho tem por intenção investigar se tal vedação às provas ilícitas, ora expressa no Código de Processo Penal, é passível de relativização, a partir de construções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, conforme será observado ulteriormente.

1.4 AS TEORIAS SOBRE AS PROVAS ILÍCITAS

Antes de iniciar, de fato, a investigação quanto à possibilidade, ou não, de relativizar a vedação das provas ilícitas no processo criminal, torna-se imprescindível elucidar as teorias norte-americanas que influíram significativamente na existência de tal proibição.

Com o intuito de rememorar, tão somente, as teorias mais difundidas e com maior aceitação teórica pelos criminalistas brasileiros, serão expostas, a seguir, as teorias

'dos frutos da árvore envenenada'; 'da fonte independente'; e 'da descoberta inevitável'.

1.4.1 A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, da Exceção da Descoberta Inevitável e da Fonte Independente.

A teoria norte-americana '*fruit of poisonous tree*', também ganhou a alcunha, no Brasil, de 'teoria da prova ilícita por derivação' ou mesmo 'a teoria dos frutos da árvore envenenada'.

Conforme preconizam Freire Júnior e Senna (2009, p. 54), sob a ótica de tal teoria, "a prova ilícita, além de provocar a sua própria anulação, também macularia as demais provas dela derivadas, mesmo que licitamente produzidas".

Em outras palavras, com base em tal lógica, as provas, ainda que lícitas, mas que tenham se originado a partir de uma prova ilícita, de forma que encontram-se contaminadas, não podem ser utilizadas pelo estado-juiz para o deslinde do litígio penal.

Todavia, existem situações excepcionais, cuja construção doutrinária impede a aplicabilidade de tal teoria, permitindo a utilização de tais provas, ora lícitas, mas que decorrentes de uma prova ilícita.

Conforme as lições emitidas por Freire Júnior e Senna (2009, p. 54), uma das exceções a tal vedação consiste na Teoria da Exceção da Descoberta Inevitável. Para ambos, apesar de decorrente da prova ilícita, a referida prova poderia ser adquirida, naturalmente, no curso do processo, sem que fosse malucada pelo vício da ilicitude pertinente à prova que a originou.

Isso porque, apesar de fortuitamente decorrente de prova ilícita, a mesma poderia ser, inegavelmente, obtida de forma natural no decorrer do processo. Nesse sentido,

Ávila rememora o caso em tal teoria teve completa adesão na corte norte-americana:

Essa teoria foi aceita na Corte Suprema, por unanimidade, em *Nix v. Williams* (1984). Nesse precedente, o acusado havia matado uma criança e escondido o corpo; iniciado um processo de busca por 200 voluntários, os municípios vizinhos foram divididos em zonas de busca; durante a busca o acusado realizou uma confissão, obtida ilegalmente, na qual especificou o local onde se encontrava o corpo; foi paralisada a busca, que estava a algumas horas de descobrir onde o corpo estava, dirigindo-se a polícia ao lugar indicado na confissão e apreendido o corpo. A Corte considerou que a confissão do acusado sobre o local onde o corpo se encontrava era uma prova ilícita, mas a apreensão do corpo era válida, pois sua descoberta era inevitável. Também se entendeu, pelo voto concorrente do Juiz Stevens, que o ônus da prova sobre a conjectura da descoberta inevitável recaí sobre a acusação.

Ainda que tal teoria não guarde inteira adesão dos doutrinadores brasileiros, há que se falar em sua relevância para o entendimento das inadmissibilidade das provas ilícitas, porquanto significativa, em se tratando de uma exceção à vedação.

Outra teoria que guarda semelhança, enquanto exceção à prova ilícita por derivação, consiste na Teoria da Fonte Independente. Nesse sentido, havendo duas fontes pelas quais a prova pode ser obtida, sendo uma via lícita e a outra ilícita, não há que se falar em contaminação da prova.

Isso porque, em sentido lógico, uma vez que não se optasse pela via ilícita, naturalmente a prova seria descoberta em via lícita, motivo pelo qual não haveria em que se falar em contaminação da prova.

2 A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS

Ante toda a bagagem doutrinária exposta no capítulo anterior, parece indubitável que o legislador constituinte, ao elaborar a CRFB/88, estipulou uma vedação expressa à admissão de provas ilícitas, no processo penal.

Tal entendimento encontra, inclusive, notável respaldo ao observar-se, igualmente, o texto trazido pela Lei Federal 11.690, que reformou o Código de Processo Penal, o

qual acrescenta, no tocante ao dispositivo 157, a questão do desentranhamento de tais provas.

Todavia, não é possível considerar o Direito e nem, tampouco, as suas normas e princípios, como sendo imutáveis. A funcionalidade do universo jurídico reside, exatamente, em atender as demandas sociais, apaziguando os conflitos travados.

Assim, tendo em vista o caráter volátil da sociedade, cabe ao ordenamento jurídico acompanhar e se adaptar às mudanças sociais, para que não perca a sua funcionalidade. Atribuir valor absoluto ao princípio da vedação à utilização de provas ilícitas, significaria, em contrapartida, desmerecer, muitas vezes, o princípio da verdade real e, em certo ponto, o da garantia penal.

Em outras palavras, seria contraproducente e até mesmo atentatório aos demais princípios, conceder caráter absoluto, tão somente, a um deles, sem respeitar as particularidades do caso em concreto.

Ante tais considerações, o presente trabalho intencionou-se a analisar em que ponto subsiste e se justifica a mencionada vedação e quando esta obsta a exposição da verdade, tolhendo o acesso a determinados direitos fundamentais.

Para tanto, serão expostas as motivações, que levaram o constituinte originário a implementar tais normas, que vedam a admissão das provas ilícitas, bem como as justificativas, utilizadas na prática, pelos tribunais superiores, para relativizar tal proibição.

2.1 AS LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS EXISTENTES

Assim como deduzido anteriormente, a Constituição Republicana, em seu artigo 5º, inciso LVI e o Código de Processo Penal, em seus artigos 6º, III e 157, *caput*, trazem consigo uma expressa vedação à admissibilidade das provas ilícitas.

Todavia, antes de aclarar-se acerca da proibição em si, torna-se necessário, para fins didáticos, esclarecer-se que, nesta composição, tal vedação não se constitui propriamente como regra, mas sim como um princípio.

Conforme preceitua Ávila (2006, p. 109), uma vez que os tribunais vêm aceitando a possibilidade de utilização das provas ilícitas, sobretudo para inocentar réus no processo, estar-se-á diante de um princípio, pois este funciona como um mandado de otimização, pois não absoluto mas sim aplicável dentro dos limites fáticos e jurídicos do caso:

Ainda que a redação do dispositivo pareça apontar para sua configuração como uma regra (por estabelecer uma norma para o caso concreto), por trás da regra há o princípio, que justifica a criação da regra. Portanto, trata-se de um mandado de otimização: uma disposição que é o ponto de partida para a hermenêutica, mas não é absoluta, que aponta um caminho a ser seguido como regra geral, mas que já de antemão comporta temperamentos inerentes ao convívio dos diversos princípios constitucionais e da necessidade da máxima efetividade de cada um desses princípios, muitas vezes como vetores apontando para direções diversas.

Todavia, em que pese o argumento da existência de relativizações, alguns autores defendem veementemente o emprego de provas ilícitas. Para eles, tal impedimento possui uma justificativa plausível, cuja densidade levou o legislador originário a optar pela sua preservação, em detrimento da busca pela verdade real.

Conforme preceitua Ávila (2006, p. 100), ao garantir que o processo se desenvolva sem a presença de provas, cujos meios de obtenção guardem ilicitudes, tem-se não só um mero respeito às formalidades, mas também a certeza de que direitos caros à sociedade serão protegidos.

Dentre os inúmeros argumentos aviltrados pelos doutrinadores, que levam a crer na eficiência do princípio, que defende tal vedação, destaca-se, sobretudo, os da violação de direitos fundamentais e da propagação da insegurança jurídica.

No que tange à violação de direitos fundamentais, é cediço afirmar que, ao empreender a busca desenfreada pela verdade real do processo, é possível que o

Estado, na forma de seus agentes, acabe por cometer inúmeras violações à intimidade e às liberdades individuais.

A título de acréscimo, para o presente debate teórico, tratar-se-á da segurança jurídica, que figura como importante vetor, no que tange à seara criminal.

Conforme cediço ao garantir a regularidade dos atos processuais, sem promover modificações não previstas expressamente em lei, tem-se assegurada a segurança jurídica. Para o âmbito penal, tal estabilidade torna-se extremamente necessária, na medida em que lida com um dos direitos mais significativos para a vida humana: o direito a liberdade.

Em outras palavras, garantir a segurança jurídica, é resguardar a sociedade de eventuais arbítrios por parte do Estado, para que este não promova uma busca incessante contra aqueles que julgar conveniente.

Assim, para que não sejam desencadeadas perseguições a determinados cidadãos, eleitos a bel prazer pelos entes estatais para serem punidos, é necessário que haja a todo custo, previsibilidade quanto às normas postas, isto é, que exista segurança jurídica quanto às leis aditadas pelo Estado.

Segundo os ensinamentos de Grinover e Fernandes (2001, p. 100-105), por mais relevantes que sejam as informações contidas nas provas ilícitas, as mesmas devem ser extirpadas do processo, pois eivadas de inconstitucionalidade.

É possível depreender, ainda, que o princípio do devido processo legal resguarda a interação existente entre a segurança jurídica e o princípio do *indubio pro reo*. Conforme cediço, este último princípio implica no favorecimento do réu, quando inexistentes ou insuficientes as informações que o levaram a ser indiciado.

É cediço, ainda, que as provas ilícitas, ao serem consideradas nulas, deixam de existir, retroagindo à época de seu nascedouro. Assim, uma vez consideradas inexistentes para o processo penal, não subsistindo indícios, que provem de forma cabal, a culpabilidade do réu, vigir-se-á a presunção de inocência do mesmo.

Portanto, para esses doutrinadores, a moralidade e a autoridade do Estado residem na observância das regras por ele estipuladas, não podendo essas, serem subvertidas para fins voltados à prática de atos arbitrários, que implicam na violação de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos. É senão o posicionamento adotado em alguns tribunais do país:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMAS DE FOGO. ACUSAÇÃO SUSTENTADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS, INFIRMADOS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS. DILIGÊNCIA POLICIAL ILEGAL. CONDENAÇÃO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE INADMISSÍVEL. PROVA ILÍCITA: IMPRESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO UNÂNIME. I É muito grande a divergência entre os depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos, sendo certo, contudo, que apenas os policiais federais que comandaram a diligência na qual os apelantes foram presos depõem enfaticamente contra estes, haja vista que até mesmo os policiais civis que deram suporte à operação negam as declarações que fazem. Por outro lado, as testemunhas de defesa corroboram as alegações dos acusados. II Ao condenar, o juiz deu absoluta credibilidade aos depoimentos dos policiais federais e nenhuma às teses defensórias, passando a impressão de que se deixou levar pelo fato de um dos réus já ter sido condenado por narcotráfico e o outro já ter sido preso e processado sob essa imputação, porém absolvido no final. É como se transformasse o presente feito numa espécie de acerto de contas do Estado contra os réus, o que se percebe por afirmações absurdas que faz na sentença, tais como tomar o direito constitucional ao silêncio, durante o interrogatório, como confirmação de culpa, em violação expressa ao art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III É fato inconteste que não havia mandado de busca e apreensão para a residência do apelante que a teve invadida, além de que soa no mínimo suspeita a versão dos agentes federais, de que a porta da casa lhes fora aberta espontaneamente procedimento no mínimo curioso se fosse verdadeiro que os acusados estavam em situação de traficância no local. Outrossim, as testemunhas infirmam que tenha havido apreensão de drogas e balanças na residência, além de deixar claro que uma segunda propriedade fora invadida, mediante arrombamento. IV O Estado Democrático de Direito repudia as provas ilícitas, tanto que foi instituída uma vedação, com dignidade de garantia fundamental do cidadão, no art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988. No caso destes autos, agentes federais empreendiam diligências para efetuar a prisão de pessoas estranhas ao presente feito, em cumprimento a um mandado não juntado a estes autos, o que não permite comprovar a legalidade da ação. V Aplicada a teoria da árvore dos frutos envenenados, uma prova ilícita originária contamina todas as demais que sejam sua consequência causal, ou seja, até mesmo a apreensão de algumas armas de fogo e a despeito da confissão parcial do acusado. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. VI Recurso provido, para absolvição de todos os réus. Decisão unânime. (TJ-PA APL: 2008.3.0021818, Relator: João José da Silva Maroja, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: 02/07/2009)

Assim, resta claro que a vedação às provas ilícitas, no bojo do processo penal, encontra-se, de fato, respaldada por fortes argumentos, cuja densidade faz descrever na possibilidade de relativização das normas que a englobam.

Contudo, assim como mencionado anteriormente, o universo jurídico não pode estar desvinculado de sua finalidade, qual seja a de pacificar os conflitos sociais, harmonizando a sociedade e punindo de forma racional e proporcionalmente os infratores.

À vista disso, passar-se-á à análise em sentido diverso, cujos entendimentos corroboraram para a apontar a insuficiência e, por vezes, a impunidade decorrente da não utilização dessas provas, o que, por óbvio, ensejaria a relativização da vedação e a consequente admissão das provas ilícitas no processo penal.

2.2 A ADMISSÃO PELOS TRIBUNAIS

Precipuamente, cumpre enfatizar as considerações anteriormente tecidas nesta composição de que o processo penal, além de primar pela garantia da efetiva tutela jurisdicional, deve se orientar pela verdade.

Ainda que não haja uma verdade absoluta, decorrente da produção probatória no processo, mas tão somente uma aproximação, sabe-se que o mesmo deve orientar-se pelo princípio da verdade real. Nesse sentido, Ávila apregoa (2006, p.):

Essa busca da verdade também alcança o Direito, já que esse pressupõe a existência de um fato litigioso para sobre esse ser aplicado, e o fato é sempre uma reconstrução histórica de acontecimentos revelados ao juízo mediante as provas dos autos. Sendo a justiça o escopo primeiro do Direito e do processo, a verdade afigura-se como valor inerente à justiça, instrumentalizado mediante o direito à prova. Assim, ao lado das concepções filosóficas e sociológicas de verdade é possível reconhecer uma espécie de verdade jurídica: a verdade processual. Esta reconstrução processual da verdade é realizada através da prova.

Isso pois, sem a busca pela veracidade dos acontecimentos, o processo perderá a sua funcionalidade, podendo acarretar na perseguição de indivíduos, além do cometimento de eventuais arbítrios.

É com base nesses fundamentos, que alguns tribunais vêm aceitando a admissibilidade das provas ilícitas, como forma de chegar-se à realidade plausível dos fatos, vindo muitas vezes, inclusive, a inocentar pessoas, outrora consideradas culpadas pela persecução penal. É o que preceitua Ávila (2006, p. 109):

Em ao menos uma situação não pairam dúvidas quanto à possibilidade de utilização de uma prova ilícita em juízo: a sua utilização para comprovar a inocência do acusado. Sendo a ampla defesa também um princípio constitucional, no embate entre a eficiência do processo para descobrir a verdade e inocentar um réu injustamente acusado e a garantia fundamental da inadmissibilidade, a absolvição do inocente tem um peso muito maior.

À vista de tais considerações, não se pode olvidar que o princípio da verdade real consiste em um importante alicerce ao sistema penal vigente, devendo nortear o deslinde dos conflitos travados. Dessa forma, a busca por tal verdade figuraria como argumento à favor da possível admissão de provas ilícitas.

Em igual turno, a busca pela verdade, somada à admissão das referidas provas, pode alcançar contornos desejáveis. Explica-se: alguns tribunais tem admitido certas provas, outrora consideradas ilícitas, por serem maculadas de meras incoerências procedimentais, mas que, por outro lado, elucidam veementemente os acontecimentos do mundo fático.

No que tange ao argumento de que tal busca, desenfreada pela verdade, importaria em ofensa ao princípio do *indubio pro reo*, verifica-se inconsistente. Isso porque, conforme preceitua Ávila (2006, p. 109-110), são inúmeros os casos em que os tribunais acatam a utilização de provas ilícitas, de forma a comprovar a inocência do réu.

Por último, mas com igual relevância, existem casos em que, de fato, a primazia pela verdade, com a utilização de provas obtidas ilicitamente, incorrerão no encarceramento do réu, em detrimento do interesse da sociedade.

Neste ponto, surge a indagação, se a inadmissibilidade das provas ilícitas deveria ser considerada absoluta, por importar na ofensa de direitos individuais do réu, constitucionalmente garantidos, ou se será possível estabelecer exceções diante de outros princípios constitucionais decorrentes da ponderação dos interesses envolvidos.

Na tentativa de alcançar uma possível e viável solução a este problema de colisão entre os princípios da verdade real e do devido processo legal, será utilizada a teoria bastante difundida na Alemanha, teorizada por Robert Alexy, cujo teor e rigor aplicacional tem angariado inúmeros adeptos na jurisdição brasileira.

3 A UTILIZAÇÃO DA MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE

Conforme depreendido anteriormente, existem casos em que, inevitavelmente, existirá uma tensão entre o princípio da vedação à utilização de provas ilícitas e da verdade real.

Todavia, não se trata de um mero embate hierárquico sobre qual preceito deve vigir, trata-se de uma colisão entre princípios, em que, ao defender-se um, corre-se o risco de esvaziar a significação do outro.

Ao optar por uma visão extremada de ambos, corre-se, igualmente, o risco de incorrer na valoração exarcebada e individualista dos direitos fundamentais, vindo a desprestigiar gravemente a funcionalidade do processo penal, no que tange à pacificação social e no controle da criminalidade.

Para tanto, perpassar-se-á, inicialmente, o princípio da vedação nos filtros da máxima da proporcionalidade, cuja concepção trabalhada pelo filósofo alemão Robert Alexy, apontará, caso justificável, a sua mitigação em situações excepcionais.

3.1 A CONCEPÇÃO DE ROBERT ALEXY

Ao analisar a teoria dos direitos fundamentais, concebida por Robert Alexy, é possível depreender, em uma definição simplista, que o filósofo tem por escopo estipular qual a decisão judicial acertada para cada caso concreto, cujo fundamento decorre de juízos de valor.

Segundo Ávila (2006, p. 19), a importância em definir tal teoria consiste em não realizar um reducionismo, mas sim reconhecer a existência de inúmeros direitos e princípios no direito. Conforme observa-se:

A redução a um único princípio leva um grau de abstração tamanho que perde sua utilidade e contraria as várias funções, aspectos e fins dos direitos fundamentais. Alexy salienta a necessidade de reconhecer vários princípios de direitos fundamentais, o que leva à conclusão de que haverá colisões entre esses princípios

Portanto, conforme explicitado no excerto acima, a lógica alexyana visa propor uma solução às existentes colisões ocorridas entre princípios fundamentais. Para o renomado filósofo, o fato de alguns direitos não estarem previstos expressamente na Constituição não lhe retiram o caráter constitucional, tendo em vista se tratar a Carta Magna o elemento norteador do universo jurídico, é pois, o entendimento partilhado por Ávila (2006, p. 20).

O princípio da proporcionalidade, também conhecido como ponderação, a exemplo, não encontra-se expressamente grafado na Constituição Federal, mas sim de forma implícita, podendo ser considerado como derivado de outros dispositivos constitucionais.

Ademais, antes de adentrar aos filtros que compõem a ponderação, também conhecida como princípio ou máxima da proporcionalidade, é necessário enfatizar os ensinamentos tecidos por Alexy, no tocante à distinção entre normas e princípios, que muito importarão para a compreensão acerca da colisão analisada.

Para Alexy (2008, p. 89), enquanto que as normas possuem certa rigidez, os princípios figuram como mandados de otimização, que devem ser empregados sempre que possível, mas respeitando a viabilidade jurídica e real do caso concreto.

Nesse sentido, havendo uma colisão entre princípios, não há que se falar na exclusão de um, em razão da utilização do outro. Ao contrário, ambos subsistirão, havendo, tão somente, uma relação de “precedência condicionada”, em que um dos princípios precederá, em concreto e excepcionalmente, em relação ao outro, pois concorrentes.

Ao deparar-se com tal colisão, para aplicar a máxima da proporcionalidade que, em realidade trata-se de um procedimento para solucionar tal conflito principiológico, é necessário perpassar pelos filtros da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

3.2 OS FILTROS - ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

Conforme suscitado, a proporcionalidade configura-se como um método na resolução de eventuais colisões entre princípios. Para dela valer-se, torna-se necessário transcorrer os filtros, concebidos por Alexy, ora necessários para garantir a ponderação.

O primeiro dos filtros consiste na adequação, cujo próprio nome remete à sua função. Em outras palavras, tal filtro exprime a ideia de aptidão, isto é, dizer se a restrição, a ser implementada, será capaz de atingir o fim a que se almeja atingir.

Segundo a interpretação dada por Ávila, “a adequação significa a idoneidade do meio utilizado para a persecução do fim desejado”. Após satisfeita a adequação, passa-se à análise da necessidade.

O filtro da necessidade, por sua vez, tem por intuito verificar se a restrição do princípio, que se pretende realizar, é a medida mais benigna e menos gravosa para

a situação em concreto. Tal filtro também recebeu a cunha de ‘subsidiariedade’, conforme relata Ávila (2006, p. 31), dada a “necessidade de comparar as alternativas aptas e otimizar a menor lesão possível”.

Isso porque, caso seja possível ao Estado efetivar um princípio, sem que isso implique na restrição de outro, tal medida deve ser considerada, pois, conforme salientado anteriormente, deve haver a real necessidade em utilizar a restrição principiológica.

Todavia, caso o filtro, também denominado subprincípio, da necessidade revele que a medida estatal é desarrazoada, não há que se falar na aplicação da proporcionalidade em sentido estrito. O mesmo serve para os demais, caso haja algum impedimento, isto é, caso a medida não seja considerada apta por um filtro, não há que se perseguir nos demais, pois estes devem ser aplicados sucessivamente. É, senão, o que preleciona Ávila (2006, p. 31):

A ordem de aplicação desses subprincípios é sucessiva, iniciando-se pela adequação e passando pela necessidade até a ponderação, de forma que, caso a medida restritiva seja reprovada em um desses parâmetros, não será necessária a aplicação dos demais.

Assim, não havendo empecilhos, analisar-se-á o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. O último filtro, nas palavras de Ávila (2006, p. 31) “é o postulado da ponderação de interesses, propriamente dito”.

Assim, entende-se que o filtro da proporcionalidade em sentido estrito é responsável por compatibilizar os interesses conflitantes no caso concreto, para definir, à luz da unidade constitucional, qual deve se sobressair de forma excepcional.

3.3 A SISTEMATIZAÇÃO DAS EXCEÇÕES COMO FORMA DE ASSEGURAR A FUNCIONALIDADE DO PROCESSO PENAL

Ao analisar a máxima da proporcionalidade e seus subprincípios, é possível inferir que, em razão do rigor teórico que deles subjaz, torna-se evidente não se tratar, meramente, de uma balela teórica para justificar a mitigação de direitos e garantias fundamentais.

Ao contrário, conforme ficou demonstrado, tal método possui procedimentos capazes de sopesar a necessidade de restrição principiológica, evitando que esta ocorra de forma desenfreada e imotivada.

À vista disso, ao implementá-la sob a ótica do direito processual penal, é possível depreender que a mesma se manifesta como importante instrumento garantidor da funcionalidade efetiva e de direitos individuais. Isso porque, ao aplicar a proporcionalidade na persecução penal, ter-se-á a resolução das tensões existentes, como, a exemplo, a do princípio da verdade real e da vedação à utilização de provas ilícitas.

Nesse sentido, Ávila (2006, p. 75) assevera:

Essa perspectiva afasta uma postura de excessivo formalismo, impõe um dever de funcionamento adequado das instituições encarregadas da persecução penal, e vincula as medidas restritivas de direitos fundamentais no processo penal à observância dos subprincípios da proporcionalidade, de forma a evitar as afetações excessivas da liberdade de um possível inocente.

Assim, com ao adotar a sistematização de exceções, condicionada pela proporcionalidade, evita-se o formalismo exarcebada do processo, além de permitir as restrições de direitos que forem consideradas menos gravosas.

CONCLUSÃO

Ante toda a exposição, empreendida neste presente trabalho, é possível asseverar que a inadmissibilidade de provas ilícitas, no processo penal, constitui-se como um princípio, cuja importância reside na limitação por ele imposta.

Todavia, tal como os demais princípios constitucionais, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, este não é de caráter absoluto. Existirão situações excepcionais em que ocorrerá a sua colisão com outros princípios igualmente caros, tal como o da verdade real. Neste cenário, há que se ponderar quem deve se sobressair no caso concreto.

Para que tal ponderação não seja feita de forma arbitrária e desproporcional, é possível utilizar-se da máxima da proporcionalidade e seus respectivos filtros, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, na perspectiva defendida pelo filósofo alemão Robert Alexy.

Assim, mediante a aplicação criteriosa conferida por tal princípio, é possível que haja a sistematização de casos concretos em que a vedação das provas ilícitas seja relativizada, a fim de garantir, não só, a sua admissibilidade, mas a funcionalidade do processo penal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

AQUERE, Fabiana Rodrigues. **O princípio da proporcionalidade e a prova ilícita no direito penal brasileiro**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/fabiana_aquere.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

AVÓLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Código [de] Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *apud* ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas Ilícitas e Proporcionalidade: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos**. 2006. Dissertação (Mestrado na área de "Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: entre o garantido e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DA SILVA, César Dario Mariano. **Provas ilícitas: princípio da proporcionalidade, interceptação e gravação telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo,**

confissão, confissão parlamentar de inquérito (CPI) e sigilo. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. Provas ilícitas e proporcionalidade: **uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.** Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3103/1/Dissertação%20%20THIAGO%20ANDRÉ%20PIEROBOM%20DE%20ÁVILA-%20Provas%20Ilícitas.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DE OLIVEIRA Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, verbete "justiça".

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal: **as interceptações telefônicas.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACHECO, Denilson Feitoza. **O princípio da proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SOARES, Fábio Aguiar Munhoz. Prova ilícita no processo: de acordo com a nova reforma do Código de Processo Penal. Curitiba: Juruá, 2009.